

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19

BRASILIAN INTERNET CIVIL FRAMEWORK AND THE RESPONSIBILITY OF INTERNET APPLICATION PROVIDERS: ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS ON ARTICLE 19

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Jéssica Amanda Fachin
Stella Regina Zulian Balbo Simão**

Resumo

O tema proposto para o presente artigo se relaciona com a limitação de responsabilidade prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet, e com a dinâmica da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet. Objetiva-se com o trabalho verificar se há uma compatibilidade da interpretação dada pelas decisões judiciais e a compreensão dos limites impostos não só pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, mas também com os demais artigos da Lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como o código de defesa do consumidor. O método empregado para o desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo alinhado a técnicas de pesquisa bibliográfica, para compreensão do instituto da responsabilidade civil e da dinâmica de funcionamento das plataformas digitais, análise de decisões judiciais para compreensão da formação da interpretação dada ao Marco Civil da Internet e seu artigo 19, bem como da análise de legislação e do ordenamento jurídico brasileiro que dispões sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, Marco civil da internet, Responsabilidade civil, Novas tecnologias, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed topic for this article relates to the liability limitation provided in Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework, and the dynamics of responsibility for internet application providers. The objective of this work is to verify if there is compatibility between the interpretation given by judicial decisions and the understanding of the limits imposed not only by Article 19 of the Marco Civil da Internet, but also by the other articles of the law that establish principles, guarantees, rights, and duties for the use of the Internet in Brazil, as well as the Consumer Protection Code. The method used for the research development is deductive, aligned with bibliographic research techniques, to understand the institute of civil responsibility and the dynamics of digital platforms' operation, analyzing judicial decisions to understand the formation of the interpretation given to the Brazilian Internet Civil Framework and its Article 19, as well as the analysis of legislation and the Brazilian legal system that deal with the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsibility of internet application providers, Brazilian internet civil framework, Civil liability, New technologies, Public policy

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia, praticamente tudo pode ser feito online quer esteja a enviar uma simples mensagem pessoal ou mesmo a transferir milhões, tudo pode ser feito através de um terminal com acesso à rede. À primeira vista, os efeitos desses avanços tecnológicos são extremamente benéficos para a dinâmica global da globalização, pois eliminam as distâncias, antes consideradas barreiras geográficas que dificultavam a comunicação e as transações.

A Internet permite que o mundo inteiro esteja conectado simultaneamente, facilitando a vida das pessoas tanto em sua vida internacional quanto privada. Dispositivos móveis, computadores pessoais, aplicativos, sistemas inteligentes de coordenação e controle remoto e outras diversas tecnologias tornaram-se parte da vida social cotidiana. Os equipamentos disponibilizados pela tecnologia permitem, por exemplo, aceder a todas as funcionalidades do banco através de uma aplicação móvel, sem necessidade de se deslocar pessoalmente a uma agência bancária.

A lei brasileira que trata do assunto é o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, aprovada em 22 de abril de 2014, que estabelece a responsabilidade civil de dois tipos de provedores, considerando o direito à privacidade e a obrigação de armazenar e proteger o usuário dados de conexão e traz uma positivação do procedimento de remoção de materiais que infringem direitos autorais. Ademais o artigo 19 do MCI tem imposto, no entendimento do judiciário uma limitação à responsabilização às plataformas de aplicação na internet que tem gerado um ambiente propício a prática de danos à usuários e consumidores no Brasil.

O problema proposto se relaciona com o artigo 19 do Marco Civil da Internet e essa limitação de responsabilidade às plataformas, assim a pergunta é: a interpretação dada pelo judiciário, limitando a responsabilidade das plataformas é adequada com o ordenamento jurídico brasileiro?

Objetiva-se com a presente pesquisa compreender a interpretação dada pelo judiciário sobre o artigo 19 do MCI, limitando a responsabilidade de provedores de aplicação na internet e analisar se esse entendimento se sustenta a partir de uma interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, os objetivos específicos correspondem a um estudo sobre o instituto da responsabilidade civil, na verificação da construção do entendimento judicial sobre a responsabilidade das plataformas antes do MCI e posteriormente a ele, bem como se as decisões e fundamentos apresentados no tema 987 do STF levam a uma compreensão clara do que se está a discutir e quais os limites que podem ser impostos a responsabilidade das plataformas.

O tema se justifica diante da necessidade de se discutir a responsabilidade das plataformas nos abusos percebidos na sociedade contemporânea e as muitas e novas maneiras de abusos perceptíveis no ambiente do ciberespaço, circunstância que nos leva a refletir sobre o papel e responsabilidade das plataformas, tema este em alta na contemporaneidade.

O método empregado para o desenvolvimento da presente pesquisa é o dedutivo, atrelado a técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de julgados e compreensão da legislação e do ordenamento jurídico brasileiro a respeito das relações que se formam com as plataformas de aplicação na internet, o ambiente de responsabilidade no ciberespaço e a proteção dos consumidores na rede.

O trabalho se estrutura inicialmente com o estudo a respeito da responsabilidade dos provedores em conformidade com o marco civil da internet, pela perspectiva do direito civil e em um segundo momento se observa a evolução do entendimento do judiciário sob a perspectiva da responsabilização das plataformas.

2 Responsabilidade dos provedores e o Marco Civil da Internet

Inicialmente, neste primeiro capítulo, serão observadas as definições e limitações dos agentes na disciplina do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), justamente para que se tenha uma perfeita compreensão do que será abordado, sendo necessário esclarecer o significado de provedor de aplicações, expressão encontrada no texto legal do Marco Civil da Internet e frequentemente utilizada no decorrer da análise do presente tema.

Com efeito, a expressão provedor de aplicação de internet abrange dois outros tipos de provedores: os provedores de conteúdo e os provedores de hospedagem.

O provedor de conteúdo, finalmente, é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. (CAVALIERI, 2012, p.73)

Entendemos então que provedor de aplicação ou de conteúdo, é aquele que utiliza a conexão de um ponto de acesso para disponibilizar serviços ao agente usuário da rede, podem ser caracterizados como pessoa jurídica, que exerça atividade de forma organizada e com fins econômicos ou ainda a pessoa natural ou jurídica que não preencha esses requisitos.

Até o ano de 2014, que marcou a entrada em vigor da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, não havia no Brasil nenhuma lei específica que regulasse os aspectos gerais para o uso da internet no território nacional.

Até então, o Judiciário brasileiro recorria às previsões do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor para amparar usuários que haviam sido lesados em decorrência de fatos ocorridos na rede. Ações com temática relativa à violação de direitos autorais por divulgação de obras não autorizadas, a postagens de cunho ofensivo voltado a atingir determinado usuário, à divulgação de fotos ou vídeos íntimos que lesionavam a privacidade de terceiros, entre outros, eram recorrentes no Judiciário brasileiro.

Em razão dos inúmeros casos de violações a direitos dentro do contexto da internet, o advento do Marco Civil da Internet foi um passo extremamente importante do Poder Legislativo brasileiro. A lei teve como objetivo estabelecer princípio de garantia, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo se tornado referência no assunto.

No entanto, tal inovação legislativa contrariou frontalmente a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na época, alterando por completo a sistemática de responsabilização civil dos provedores de aplicação de internet.

Verifica-se, assim, que a responsabilidade penal apenas terá lugar quando o provedor tiver conhecimento inequívoco da existência de informação ilegal em seus servidores, ao passo que a responsabilidade civil se configurará com o simples conhecimento, pelo provedor, de fatos ou circunstâncias que evidenciem a informação ilegal.

Importante destacar que mesmo o provedor de hospedagem que tenha conhecimento efetivo da infração, ou de fatos ou circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, não será responsabilizado se remover tal informação ou se impedir o acesso a ela a partir do momento em que tenha conhecimento de sua existência.

Tal aplicativo, muito utilizado por crianças e jovens na época, propunha a possibilidade de anonimato na rede: ao se cadastrar na plataforma, o usuário poderia postar sem revelar sua identidade. Com o tempo, o design do aplicativo foi abusado. A capacidade de permanecer anônimos on-line fez com que os usuários se sentissem à vontade para compartilhar material não autorizado, especialmente fotos e vídeos de pornografia de vingança¹.

Este caso, além de ser a primeira aplicação das regras do marco civil na Internet, também é extremamente relevante porque reflete um dos principais problemas que assolam a era digital: a disseminação de conteúdos ofensivos e/ou não autorizados que fere a privacidade e demais direitos da personalidade de terceiros, assunto frequente nos tribunais e na mídia nacional.

¹ Pornografia de vingança, termo que vem do inglês “revenge porn”, consiste na divulgação de fotos ou vídeos contendo cenas de nudez ou atos sexuais protagonizados por terceiros que não autorizaram a divulgação. As vítimas, em sua maioria, são ex-namoradas que têm sua intimidade divulgada por seus antigos parceiros.

Ressalta-se que a maioria dos casos de danos decorrentes da divulgação de conteúdo não autorizado está diretamente relacionada aos direitos constitucionais básicos à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem.

Portanto, quanto mais ágeis forem as medidas para solucionar o problema, maior será o sucesso na proteção dos direitos em questão. Nesse sentido, vale destacar o posicionamento do Marco Civil da Internet, que submete a liminar a responsabilidade do provedor do aplicativo pela remoção de conteúdo ofensivo. Com exceção de dois casos previstos em lei², o usuário afetado deve sempre recorrer à Justiça e exigir a retirada do conteúdo nocivo da rede.

À medida que o acesso à rede se espalha por toda a população mundial, a tecnologia está evoluindo em um ritmo cada vez mais rápido. Novas inovações são lançadas diariamente para modificar e modernizar os sistemas. No entanto, tais inovações não podem ser acompanhadas por lei.

O pedido do Marco Civil da Internet ocorreu com o objetivo de afastar a responsabilidade do aplicativo “Secreto”, bem como das empresas requeridas Apple e Google, com base no disposto em seu art. referido lei, ressaltando que a empresa demandada procedeu de acordo com a previsão legal, pois as técnicas utilizadas pelo aplicativo que possibilitaram o armazenamento dos dados dos usuários e a identificação de potenciais infratores.

Vale lembrar que o marco civil da internet, embora seja uma lei extremamente nova para as normas legislativas, começou a pensar da Lei nº 2.126/2011 apresentada em agosto de 2011. Isso justifica o fato que a lei não foi concebida com base em um modelo tecnológico que corresponde à realidade atual da inovação tecnológica.

O esforço para conceituar legalmente os elementos típicos deste campo científico, bem como a regulamentação legislativa de tais matérias, definindo os direitos e obrigações quanto ao uso dessas novas tecnologias, é um processo extremamente lento em comparação com o desenvolvimento da ciência como tal.

Em suma, a análise do texto da Lei nº 12.965/2014 no contexto atual tem sido alvo de críticas da doutrina. Em certos aspectos, as inovações trazidas pela estrutura dos direitos civis para a Internet podem levar a uma maior proteção dos próprios provedores de aplicativos e à liberdade de expressão na Internet.

² O artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) dispõe sobre a possibilidade de responsabilização subsidiária do provedor de aplicações de internet que, após recebimento de notificação extrajudicial pelo participante ou seu representante legal, não promover a remoção de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, divulgados sem a autorização de seus participantes. Também ficam ressalvados os casos de violação de direitos autorais ou direitos conexos, conforme disposto no artigo 31 da lei em comento.

Em decorrência disso, não é respeitada a proteção da intimidade, privacidade, honra, imagem e demais direitos fundamentais do usuário – fato que representa a real parte hipossuficiente dessa relação.

Para os estudiosos, a questão é se uma estrutura de direitos civis para a Internet garantir em igualdade de condições a proteção dos direitos constitucionais em questão ou se o novo modelo adotado pela Lei de 2014, ao impedir a responsabilidade pelo descumprimento de notificações extrajudiciais, favoreceria a liberdade de expressão e a proibição da censura.

Conforme nos ensina, Ceroy (2014), presidente do IBDDIG (Instituto Brasileiro de Direito Digital):

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Questiona-se também se o novo dispositivo do Marco Civil foi destinado a consequência é maior burocratização e custo do procedimento de retirada de material ofensivo da rede. Isso se deve à necessidade de ordem judicial para divulgação sem o consentimento de seus participantes.

Os artigos 10º e 11º apresentam a responsabilidade dos provedores com a privacidade, vetando os mesmos de violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários, seja através do monitoramento, seja através do armazenamento de dados dos mesmos (BRASIL, 2014).

O art. 15 da lei, por sua vez, preceitua que o provedor de aplicação de internet deve manter os registros de acesso do usuário sob sigilo e segurança pelo período de 6(seis) meses, mas que tal conteúdo só pode ser disponibilizado através de ordem judicial. Já o art. 16 deixa clara a proibição por parte de aplicações de internet de armazenar qualquer dado não autorizado pelo usuário, ou que ultrapasse a finalidade para qual a mesma foi concedida (BRASIL, 2014).

Apresentadas as disposições legais do Marco Civil, as quais, de forma geral, referem-se à privacidade dos usuários, urge apontarmos se as mesmas podem ser aplicadas no contexto das Redes Sociais na Internet. O primeiro ponto que precisa ser tratado para tal reflexão é a diferença que a lei apresenta entre os provedores de conexão e provedores de aplicação.

Não obstante, a atribuição de todos os riscos aos provedores de aplicações poderia causar danos irreparáveis ao processo de evolução das novas tecnologias e da sociedade de informação.

Para Riccio esta responsabilização resultaria em maiores despesas para garantir o desenvolvimento de sistemas de proteção eficazes e para suportar eventuais condenações em razão da responsabilização civil objetiva (2002. p. 37-38).

Para Leonardi (2005), provedor de serviços de internet é gênero do qual as demais categorias são espécies. Assim, provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela.

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

A responsabilidade civil nasce no momento em que ocorre um ato ilícito praticado por outrem e que acarreta prejuízo jurídico o determinado agente. Portanto, é importante que seja reparado o dano causado.

De acordo com Gonçalves toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (2012, p.21).

Desta forma, vale salientar que de fato o gerador da responsabilidade civil é o ato ilícito praticado por um determinado agente que gera um dano a outrem, precisamos então entender e conceituar esse ato. Conforme o art. 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme Tartuce o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei (2017, p.329)

Diante desse fato a ilicitude pode estar presente em qualquer esfera do direito, nesse sentido Cavalieri filho nos ensina:

A ilicitude – é de todos sabido – não é uma peculiaridade do Direito Penal. Sendo ela, essencialmente, contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, pode ter lugar em qualquer ramo do Direito. Será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado (2012, p.15).

Assim sendo, a responsabilidade civil é a obrigação gerada em virtude de um ato ilícito praticado por um agente de forma comissiva ou omissiva, que reflete em dano moral ou patrimonial à outrem dando origem à necessidade de repará-la.

Vale ressaltar que existem duas modalidades de responsabilidade, a objetiva que nasce independente de dolo ou culpa por parte o agente causador do dano bastando apenas existir um nexo de causalidade entre sua conduta e o dano provocado a outrem, e a subjetiva que é o inverso da primeira, onde apenas gera o dever de reparação de um dano quando se comprova que houve o dolo ou culpa no comportamento do agente que deu origem ao ato ilícito.

Portanto, o ato ilícito é o principal causador do dano originando a necessidade de repará-lo, visto que ao aplicar esse conceito aos provedores de aplicação seja observado o modo como ele vai se caracterizado.

De acordo com Giacchetta, Freitas e Meneguetti (2014):

Por sua vez, os provedores de aplicações de internet (fornecedores das diversas funcionalidades acessíveis por meio de terminais conectados à internet) que sejam constituídos como pessoas jurídicas e exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverão manter armazenados pelo período de seis meses, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, conforme regulamento a ser editado, os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, isto é, o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Assim, o Marco Civil trata dos princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da Internet no Brasil e reforça as garantias individuais estabelecidas na Constituição Federal (LIMA, 2016, p. 72).

No que se refere à privacidade dos usuários da rede, a lei apresenta a inviolabilidade da privacidade como princípio do uso da Internet (art. 3º, incisos II e III da Lei), bem como em seu art. danos materiais e morais em caso de violação da privacidade (ponto I). Na mesma perspectiva do art. 8 O Marco Civil garante o direito à privacidade como condição de acesso à Internet (BRASIL, 2014).

Partindo deste pressuposto, seja porque as redes sociais fazem parte do conceito de direito, seja do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais, sempre que um utilizador de uma rede social (ex: Facebook e/ou Whatsapp) sinta que a sua privacidade é violada, seja abertamente, como a divulgação de dados pessoais do usuário a terceiros sem a autorização do usuário ou ordem judicial, seja indireta/ velada, quando as informações contidas nos contratos de prestação de serviços não forem claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, processamento e proteção de dados do usuário (LIMA, 2016, p. 75).

Desse ponto de vista, levando em conta os exemplos de como a jurisprudência tem

aplicado a norma, seria um equívoco atribuir ao Marco Civil toda a responsabilidade pela garantia da privacidade nas redes sociais, sem levar em consideração toda a gama de outros elementos que terá um impacto neste contexto. Como já mencionado, a própria dinâmica e velocidade com que novas situações fáticas acontecem no contexto virtual.

Godinho e Roberto (2014) observam que a preocupação legislativa com a privacidade é de fato um elemento necessário das pessoas e da sociedade, pré-requisito para uma sociedade livre e fator preponderante para a própria concretização da liberdade de expressão.

Por outro lado, a eficácia de instrumentos legislativos como o marco civil da Internet, embora represente a evolução das questões relacionadas à Internet, enfrenta dificuldades em acompanhar as grandes e rápidas mudanças no cenário digital e nas novas tecnologias (LIMA, 2016 , p. 84).

Nessa ótica, considera-se necessário ir além da pura e simples aplicação da legislação para proteger a privacidade nesse contexto. Com efeito, Observou-se que em algum momento, em um universo envolvendo redes sociais, foi possível a aplicação do Marco Civil da Internet. No entanto, o problema de ver essa abordagem jurídica nesse contexto apenas como uma forma de garantir o direito à privacidade é que, dependendo das circunstâncias, as normas podem se mostrar inócuas (LIMA, 2016, p. 82).

Lemos (2005, p. 77) observa que, em se tratando da evolução tecnológica ao nosso redor, aderir aos modelos jurídicos tradicionais, buscar normas jurídicas aplicáveis sem levar em conta todos os aspectos que compõem o ambiente digital, resulta em um nível de comprometimento.

Em outras palavras, a aplicação de normas jurídicas existentes a ambientes digitais e novas tecnologias pode ocasionalmente funcionar, mas não de forma sistemática (LEONARDI, 2012, p. 57). Por exemplo, apesar de todas as regras de proteção à privacidade existentes no marco dos direitos civis na Internet, em alguns casos a aplicabilidade das normas não tem dado resultados reais devido à dinâmica do mundo virtual.

3 Marco Civil da Internet, Responsabilidade no artigo 19 do MCI e o Judiciário

Neste capítulo buscaremos traçar alguns paralelos entre as discussões relacionadas a responsabilidade dos provedores de aplicação e a aplicação das normas pelo judiciário e os eventuais conflitos normativos que essas aplicações apresentam na dinâmica das relações na internet.

Como bem aponta Gilmar Mendes e Victor Fernandes (2020), ao analisarem as

perspectivas da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e de uma necessária redefinição destas relações, devendo ser aplicadas pelas plataformas, tanto na dinâmica da elaboração dos termos de uso das plataformas, como na mediação dos conflitos entre os usuários. Neste sentido, apontam os autores:

Ao invés de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são capazes de interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de Big Data que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente. (MENDES; FERNANDES, 2020)

A estrutura da responsabilidade das plataformas, no esteio da leitura do constitucionalismo digital, passa a mera responsabilização elencada no Marco Civil da Internet, tampouco é limitada ao que disciplina o próprio artigo 19, elemento este que tem gerado no judiciário uma série de decisões que violam não só o próprio marco civil da internet, mas também toda a leitura que se pode dar do ordenamento jurídico.

O artigo 19 do Marco Civil da internet é apresentado da seguinte maneira:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Antes do Marco Civil da Internet, se percebia no Superior Tribunal de Justiça decidia por responsabilizar as plataformas vez que era percebido um benefício econômico por parte delas. As plataformas, “ativamente, estimula a criação de comunidades e página de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas”, (BRASIL, 9 de março de 2010) conforme voto exarado na segunda turma do STJ.

Na terceira turma do STJ, se percebia a análise de três elementos norteadores da responsabilidade: i) a ausência de fiscalização não poderia ser considerada falha na prestação do serviço, logo não seria passível de responsabilização; ii) a responsabilidade dá a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência de conteúdo ilegal, logo a responsabilidade se daria a partir do momento em que de alguma maneira a plataforma é informada da ilegalidade do conteúdo veiculado em suas estruturas; iii) a plataforma tem responsabilidade pelo providenciamento de meios para identificação dos usuários e coibir o anonimato nas redes, haveria responsabilidade por *culpa in omittendo* neste caso, caso não

fosse possível identificar o terceiro (usuário) causador do dano. (BRASIL, 14 de dez. 2010)

Ocorre que, com o advento do Marco Civil da Internet, houve uma mudança no entendimento dos tribunais, que passaram a exigir, para a responsabilização das plataformas por atos de usuários, somente diante do descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. As decisões nesse sentido parecem violar tantos preceitos do próprio Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor, quanto da Constituição Federal, que a questão foi parar no Supremo Tribunal Federal, que o analisa sob o Tema 987:

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (BRASIL, Tema 987)

O leading Case deste tema no STF é o RE 1037396. Neste caso, a Senhora Lúdes Pavio de Correia ajuizou uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, contra o Facebook, pedindo: i) a exclusão de um perfil falso criado em seu nome; ii) que o Facebook fornecesse informações referentes aos dados de IP do computador em que o perfil falso foi produzido e criado e; iii) reparação de danos a sua honra e imagem, decorrentes das postagens e publicações feitas pelo perfil falso que se passava por ela.

O Facebook, por sua vez, se baseia no art. 19 do Marco Civil da Internet, dizendo que: “impor a empresas privadas provedores de aplicação na internet a obrigação de fiscalizar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia apreciação do Poder Judiciário, configuraria risco de censura e restrição à liberdade de manifestação dos usuários da rede mundial de computadores”. (BRASIL, RE 1037396)

A Procuradora da República Raquel Dodge, em 2018, se manifestou no caso no seguinte sentido:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (BRASIL, RE 1037396)

Da perspectiva normativa que ultrapassa a interpretação estrita e isolada do artigo 19, temos no Marco Civil da Internet o artigo 2º, e em seu inciso V, que a “disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, mas também “a defesa do consumidor”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações e ao uso da internet no Brasil, em conformidade com o próprio Marco Civil da Internet, a solidariedade passiva nas relações de consumo, ou seja, todos os fornecedores de serviços ou produtos

envolvidos na relação são solidários nos danos praticados aos agentes (em conformidade com o artigo 3º, 18, 19 e 25 do CDC).

Os artigo 2º e 17 do CDC apresentam a ideia de consumidor e consumidor por equiparação, e o artigo 6º, VI, do CDC aponta para o comportamento dos fornecedores atuarem na estrita responsabilidade de propiciar a efetiva prevenção na pratica de dados em razão de seu serviço, bem como da efetiva reparação dos danos causados aos consumidores ou consumidores por equiparação.

Mas a dúvida é, será que somos consumidores nas relações com as plataformas? Em organograma disponível em Four Week MBA (COUFANO, 2023) é possível verificar as maneiras como se comporta a plataforma em relação ao usuário:



É possível perceber do organograma que o usuário se comporta dentro da plataforma em ao menos três condições ou perspectivas: i) como consumidor dos conteúdos e publicidades disponibilizadas na plataforma, que a partir de um perfil traçado do usuário, adota um protocolo de entrega de conteúdo (o algoritmo do facebook no caso, adota um protocolo de entrega de impulsionamento e de entrega de conteúdo a partir do perfil não transparente que ela traça do usuário); ii) o usuário é também produtor de conteúdo, o que acaba por facilitar a vida do facebook que ganha dinheiro com o impulsionamento destes conteúdos, atrelando conteúdos criados por terceiros a conteúdos patrocinados no protocolo de entrega de conteúdos e; iii) o usuário também se comporta como produto, quando da realização de contratos de publicidade e venda de dados como anúncios com terceiros para entrega de publicidade.

Segundo Jack Balkin, (2020), o modelo fiduciário de privacidade se dá em razão da assimetria de poder, falta de transparência, assimetria de informação entre as plataformas e

os usuários, aponta ele:

Assim, além da assimetria de informação e falta de transparência, existe também a assimetria de poder que ocorre porque uma parte controla o design de aplicativos e a outra deve operar dentro desse design. Sempre há o perigo de manipulação após a coleta de dados. Mas também há manipulação antes do fato, no design de interfaces e serviços para encorajar o compartilhamento de dados e ocultar as consequências de nossas escolhas e ações.

Em meio a essas assimetrias de conhecimento, poder e controle, as empresas digitais se apresentam como empreendimentos confiáveis; eles insistem que nossos dados estão seguros com eles e que nossa privacidade e segurança são sua preocupação central. Eles nos encorajam a confiar neles para que possamos confiar a eles nossos dados, de fato, nossas vidas digitais. (tradução livre)³

Ademais, a própria plataforma em seus padrões da comunidade apresenta a ideia de que hea um compromisso com a liberdade de expressão, mas que reconhecem que a internet cria muitas e novas oportunidades de abuso no exercício da liberdade de expressão e apontam para quando limitam e dá as diretrizes da limitações:

Autenticidade: O conteúdo adicionado ao Facebook precisa ser autêntico. Isso cria um melhor ambiente para o compartilhamento e a comunicação. O Facebook não quer que você falsifique quem é ou seu conteúdo.

Proteção: Temos o compromisso de fazer com que o Facebook seja um lugar seguro. Manifestações contendo ameaças podem intimidar, excluir ou silenciar pessoas, e isso não é permitido no Facebook.

Privacidade: Temos o compromisso de proteger a privacidade e as informações pessoais. A privacidade dá às pessoas a liberdade de ser quem elas realmente são, escolher como e quando compartilhar no Facebook e criar conexões mais facilmente.

Dignidade: Acreditamos que todas as pessoas são iguais no que diz respeito à dignidade e a direitos. Esperamos que as pessoas respeitem a dignidade alheia e não assediem ou difamem terceiros. (META)

Retomemos o caso da Senhora Loudes (Tema 987): a plataforma informa em seus padrões de comunidade que o conteúdo adicionado ao Facebook precisa ser autêntico, e que a plataforma não deseja que usuários falsifiquem pessoas ou conteúdos; a plataforma é quem possui as condições técnicas de verificação e autenticação de usuários (a exemplo dos usuários autenticados – comumente celebridades ou pessoas públicas); alguém, se passando por um terceiro na plataforma causa danos à senhora Loudes, que informa o facebook, pelos canais de comunicação da plataforma; a plataforma não retira, e judicialmente se justifica que sua responsabilidade e dever se iniciam com a intimação judicial específica para retirada do

³ No original: Thus, in addition to information asymmetry and lack of transparency, there is the asymmetry in power that occurs because one party controls the design of applications and the other must operate within that design. There is always a danger of manipulation after the data is collected. But there is also manipulation before the fact, in the design of interfaces and services to encourage data sharing and hide the consequences of our choices and actions.

In the midst of these asymmetries of knowledge, power, and control, digital companies hold themselves out as trustworthy enterprises; they insist that our data is safe with them and that our privacy and our safety is their central concern. They encourage us to trust them so that we will entrust them with our data, indeed, with our digital lives.

conteúdo;

Ocorre que da leitura do CDC e do MCI se tem a ideia de que os fornecedores são responsáveis pelos danos causados por seus serviços; que há uma responsabilidade dos fornecedores de prezar pelos consumidores, adotando políticas de efetiva prevenção e reparação dos danos causados por seus serviços prestados inadequadamente, e o MCI informa que se aplica a proteção ao consumidor na internet. Nesta dinâmica é de fato difícil compreender a interpretação isolada do artigo 19 do MCI que o judiciário encontrou para não responsabilizar as plataformas pela má prestação de seus serviços.

É de se analisar, em última circunstância, o PL das Fake News (Projeto de Lei 2630/2020) que tramita pelo Congresso Nacional, e em seu texto original, no artigo 6º, inciso I, que os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada devem adotar medidas para vedar o funcionamento de contas inautênticas.

Entretanto, se a própria plataforma informa que essa política é um postulado da sua comunidade, e não adota nenhuma providência para garantir que isso ocorra, a limitação do artigo 19 do MCI não lhe serve – observa-se que já não serviria sob a ótica de aplicação dos postulados da proteção dos consumidores.

Assim, percebe-se que há a necessidade de se olhar para o artigo 19 do Marco Civil da Internet com outros olhos, capaz de compreender o ordenamento jurídico em sua totalidade, e não de modo isolado, limitando de maneira desconforme a responsabilização das plataformas e provedores de aplicação na internet.

4 CONCLUSÃO

O tema principal do trabalho desenvolvido foi a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet quando ao se tratar de dados tratados sob a ótica da Lei nº 12.965/2014 intitulada Marco Civil da Internet. Ainda que o mundo digital, assim como o direito, seja dinâmico e sofra constantes mudanças, não se pode negar que a criação de uma lei que trate das relações virtuais e da responsabilidade civil dos provedores é, de fato, um marco no ordenamento jurídico nacional que devem ser identificados os agentes que causaram danos e responsabilizá-los por seus atos a qual é um grande passo para que a internet se livre de seu rótulo de ilegalidade e dê mais segurança a muitos usuários.

Conclui-se que a aplicabilidade do Marco Civil da Internet representa um início, uma possibilidade, uma perspectiva de garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais através da legislação, mas que para se pensar em um alcance amplo e efetivo de tal direito nesse contexto devem ser consideradas as complexidades do universo virtual, das Redes Sociais, da

era digital e todas as transformações e efeitos que as novas tecnologias têm representado no contexto social e na vida das pessoas.

A resposta ao problema proposto é que se percebe que a interpretação dada pelo judiciário até o presente momento, está limitando a responsabilidade das plataformas e se mostra em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Limitar a responsabilidade das plataformas, nos moldes do artigo 19 do MCI é desconsiderar os danos oriundos das relações contratuais que cada usuário estabelece com as plataformas, além de violação explícita ao próprio artigo 2º, V do MCI, que aponta para aplicabilidade da proteção do consumidor na internet. sem contar a violação a diversos pressupostos elencados no CDC, mormente aqueles relacionados a própria estrutura de uma relação de consumo, além do princípio da efetiva precaução e da efetiva reparação causada na prestação de serviços por plataformas de aplicação da internet.

REFERÊNCIAS

Balkin, Jack M., The Fiduciary Model of Privacy (September 26, 2020). **Harvard Law Review Forum**, Vol. 134, No. 1 (November 2020) , Yale Law & Economics Research Paper Forthcoming, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3700087>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2126/2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2639/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 10 de abri. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6989/2017**. Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AA5235. Acesso em 10 de abri. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil: Planalto, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.764-SP**. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Sessão de 14/12/2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>

qCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 111.76-3-RO**. 2ª Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Sessão de 15/04/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1076881. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1037396**. Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet> Acesso em 08 abr. de 2023.

CUOFANO, Gennaro. **Como o Facebook [Meta] ganha dinheiro?**. 8 de março de 2023. Fourweekmba. Disponível em: <https://fourweekmba.com/pt/como-o-facebook-ganha-dinheiro/> Acesso em: 20 de abril de 2023

GIACCHETTA, André Zomaro. FREITAS, Ciro Tores. MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. *Marco Civil da Internet põe fim as lacunas na legislação*. **Revista Consultor Jurídico**, 30 abr.2014. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existent-legislacao>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GODINHO. A. M.; ROBERTO. W. F. **A guarda de registros de conexão: o Marco Civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). *Marco civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, R. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. LEONARDI, M. A *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo. Saraiva, 2012

LEMOS, R. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, M. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012

LEONARDI, M. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: . Acesso em: 08 abr. 2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176, maio 2016. ISSN 2318-8235. Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2023.

LIMA, L. A. **O direito à privacidade nas redes sociais na internet**. Ijuí: 2016. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

META. **Padrões da Comunidade do Facebook: uma introdução**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/learn/lessons/facebook-community-standards>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

RICCIO, Giovanni Maria. **La responsabilità civile degli internet providers**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. p. 37-38.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.